



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

A presente emenda propõe supressão parcial dos dispositivos que o artigo 31 da Medida Provisória nº. 449 de 4 de dezembro de 2008, insere na Lei nº. 9.532/97.

Com as alterações ora propostas, o artigo 31 entrará em vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o **caput** ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização.” (NR)

“Art. 64.

....

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Setor de Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 11:00
Enviado / estagiário

Eis a redação original do artigo 31 da Medida Provisória nº. 449, de 4 de dezembro de 2008:

“Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR				
Nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o **caput** ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento rigido ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização." (NR)

"Art. 64.

§ 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:

I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....
§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º." (NR)

As alterações introduzidas no parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97 atentam contra a legislação civil e legislação tributária, razão pela qual propõe-se emenda supressiva relativamente a este.

A Lei nº. 9.532/97 traz no parágrafo 1º do artigo 64 o seguinte





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR				
Nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

comando:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade".

A restrição contida na parte final do parágrafo 1º, quanto a permissão de arrolamento dos bens do cônjuge apenas quando não gravados com a cláusula de incomunicabilidade, veio em obediência ao ordenamento civil, compatibilizando a medida tributária com as normas do Direito de Família.

Já a alteração promovida no referido dispositivo, com a previsão de arrolamento também dos bens incomunicáveis do cônjuge, é norma incompatível com a regra estatuída no art. 1.639 da Lei nº. 10.406/2002 e atenta, ademais, quanto à determinação de regime legal obrigatório de separação de bens, prevista no art. 1.641 da Lei nº. 10.406/2002, e exclusão de bens da comunhão universal, prevista no art. 1.659 da Lei nº. 10.406/2002.

A norma civil permite aos nubentes que escolham livremente o regime de bens, podendo, inclusive, firmar pacto antenupcial, que obrigará também a terceiros, desde que devidamente registradas.

Prevê, outrossim, que o pacto firmado vigora desde a data do casamento e não pode ser alterado, senão por decisão judicial exarada a partir do pedido dos cônjuges.

Assim, não é dado a qualquer terceiro, nem mesmo o Estado,





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR				
Nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

interferir no regime legalmente estipulado pelos cônjuges, razão pela qual os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade jamais possam responder por débito fiscal de outro cônjuge.

Ademais, em certos casos, a incomunicabilidade do bem advém da própria Lei (arts. 1.641 e 1.659 do Código Civil), de maneira que a modificação introduzida no §1º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 é incompatível com a legislação civil e deve ser suprimida da Medida Provisória nº. 449/2008.

Ainda, com a alteração da redação do parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97, foi introduzido o inciso II, que traz norma incompatível com o próprio art. 135 do CTN, por ele referido.

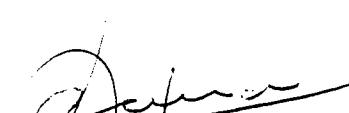
Conforme transcrição acima, o dispositivo prevê a possibilidade de responsabilidade no arrolamento dos bens dos responsáveis tributários, apontados no art. 135 do CTN.

Ocorre que a própria assunção de responsabilidade, prevista no art. 135 do CTN, advém apenas quando demonstrada a prática de atos com "excesso de poderes" ou "em infração a lei, contrato social ou estatutos", de forma que não demonstrada categoricamente a assunção da responsabilidade, não é possível o arrolamento daquelas pessoas listas no dispositivo.

Como o inciso II não traz qualquer referência neste sentido e tampouco poderia, já que na fase de lançamento não é dado fazer incursões a esse respeito, a norma padece de conflito interno, pelo que deve ser extirpada na Medida Provisória nº. 449/2008.

PARLAMENTAR

_____/_____/2008


SANDRO MABEL
PL/GO

